



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720934/2013-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.933 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente DEMERSON VERAS GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível para fins de dedução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a pensão alimentícia fixada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, quando não comprovados, por meio de documentação hábil, os efetivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 28/31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$88,16 para saldo de imposto a pagar de R\$1.559,66.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$6.540,00, consignando que, intimado, o contribuinte não juntou documentos comprobatórios da dedução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/3/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 27/3/2013, às fls. 2/19 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir o valor declarado, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 39/42):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2012

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL. REQUISITOS.*

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/6/2015 (fl. 48), o contribuinte, em 23/7/2015 (fl. 50), apresentou recurso voluntário, às fls. 50/56, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria solicitado junto à Justiça o desarquivamento do processo judicial, o qual respaldaria a dedução declarada.

- os valores pagos teriam sido descontado por sua fonte pagadora, desde 2005.

- teria cometido erro no preenchimento da declaração, uma vez que a determinação judicial respaldaria a dedução de R\$6.480,00, cabendo a manutenção da glosa de R\$60,00.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pelo sujeito passivo em favor de Denise Cristina Pereira Gonçalves, no montante de R\$6.540,00 (fl.25).

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A decisão recorrida consigna que o sujeito passivo juntou documentação comprobatória da existência de acordo judicial acertando o pagamento da pensão, mas não apresentou provas quanto ao seu efetivo pagamento, conforme trecho a seguir reproduzido:

Compulsando os autos, observa-se que se limitou o impugnante a apenas acostar os documentos judiciais, onde consta, de fato, a determinação para o pagamento de pensão alimentícia em favor da filha supracitada (fls. 05-19), contudo, ao contrário do que afirmou na peça de defesa, não se dignou a juntar qualquer comprovação do pagamento, a exemplo das cópias dos depósitos bancários mencionadas na peça de defesa.

Assim, na ausência de comprovação hábil e idônea do pagamento da pensão alimentícia declarada, requisito essencial exigido pela legislação tributária, há que manter a glosa efetuada.

Processo nº 10855.720934/2013-97
Acórdão n.º **2002-000.933**

S2-C0T2
Fl. 63

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, mais uma vez, o recorrente não junta provas quanto ao efetivo pagamento da pensão, limitando-se a juntar peças relativas à ação revisional de alimentos (fls.52/56).

Dessa forma, não há reparos a se fazer à decisão do colegiado de primeira instância.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez